Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3120/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25857/2016
PROTOCOLO	**:** 1743531
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOIS CARGOS DE PROFESSOR – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – PROCEDÊNCIA.

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários nos casos dispostos na Constituição Federal, não havendo margem de interpretação para a literalidade do texto, por se tratar de norma de eficácia plena, de modo que, existindo tal compatibilidade, é permitida a acumulação de dois cargos de professor, o que evidencia a legalidade do ato e admite o registro da contratação por tempo determinado para a função de professor, que, porém, remetida fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa sujeita o gestor à multa no limite legal.

A verificação da legalidade do ato de pessoal acarreta a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, e registrar a contratação por tempo determinado, aplicando-se multa em razão da remessa intempestiva da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza,** a fim de **rescindir** a Decisão Singular n. 2471/2016, proferida no processo TC/MS n. 107392/2011, para em novo julgamento: I – **registrar** a contratação por tempo determinado de Ormizia da Glória Alves Lopes, realizada pelo Município de Sidrolândia para exercer a função de professora, durante o período de 26/07/2011 a 21/12/2011, conforme Contrato n. 537/2011; II - aplicar **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Daltro Fiuza**, autoridade contratante, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso e; III – conceder o **prazo de 45 (quarenta) dias** para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Daltro Fiuza*, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, em face à Decisão Singular n. 2471/2016 proferida no processo TC/MS n. 107392/201, nos seguintes termos:

> *1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 537/2011, da Sra. Ormizia da Glória Alves Lopes, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/201;*
>
> *5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 06.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise das razões apresentadas pelo Requerente constatou que *"a servidora tomou posse em um cargo efetivo de professor junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme protocolo n. 1100596, concomitantemente, a servidora assinou dois contratos por tempo determinado na data de 26/07/2011, conforme processos TC/107388/2011 (Contrato n. 536/SEME/2011) e TC/107392/2011 (Contrato n. 537/SEME/2011), portanto, a partir da data de 26/07/2011, teria ocorrido acúmulo ilegal de cargos, uma vez que a servidora passou a ter três vínculos, sendo os dois últimos com a administração municipal de Sidrolândia/MS, em flagrante afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, no entanto, o Requerente apresenta à pç. 17, fl. 34, documento novo a*

justificar a alteração do resultado do julgamento em apreço, qual seja, a publicação do Decreto "P" n. 1.961, de 17 de maio de 2011, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Ormizia da Glória Alves Lopes, no Diário Oficial de ao Estado de Mato Grosso do Sul nº 7.953, de 20 de maio de 2011, dessa maneira, o Requerente fez prova de que, de fato, o acúmulo ilegal de cargos não se concretizou" e se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente pedido.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão a fim de *"rescindir a deliberação vergastada para que outra seja emitida, para declarar o registro do ato de admissão – contrato temporário n. 537/2011, da Sra. Ormizia da Glória Alves Lopes, mas aplicar ao Requerente a multa pela intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12, em face da sua omissão durante a instrução processual".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 13 de abril de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.306, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 107392/2011.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, de modo que atesto sua admissibilidade, visto que foi interposto por Daltro Fiuza, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

- Mérito: legalidade da admissão

Como relatado, Daltro Fiuza interpôs Pedido de Revisão frente aos comandos da Decisão Singular n. 2471/2016 que não registrou a contratação temporária de Ormizia da Glória Alves Lopes realizada pelo Município de Sidrolândia para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2011 a 21/12/2011 (contrato n. 537/2011) e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS (50 por grave infração a norma legal e 30 pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato).

O Requerente alegou, em suma, que:

> *"No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé. Quanto ao alegado de que o ocorreu acúmulo ilegal de cargos,*

> *peço vênia para discordar. Na época em que ocorreu a referida contratação temporária, a senhora Ormizia da Glória Alves Lopes não estava desempenhando funções junto ao Estado, tendo em vista já estar aposentada. Desta feita, não ocorreu o acúmulo ilegal de cargo, conforme alegado na análise conclusiva desta Corte de Contas, tendo o Município firmado com a senhora Ormizia da Glória Alves Lopes dois contratos temporários tendo cada um carga horária de (vinte) horas."*

Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal tratam do tema 'acumulação remunerada de cargos, empregos ou de funções públicas'. Assim prescrevem:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
>
> *a) a de dois cargos de professor*
>
> *b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Como se vê, não há margem de interpretação para a literalidade da Constituição, tampouco entrelinhas ou limitações, como as famosas expressões "nos termos da lei - na forma da lei - a lei regulará".

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, pois o constituinte lhe conferiu normatividade suficiente à sua eficiência imediata.

Sendo assim, havendo compatibilidade de horários, é permitida sim a acumulação de dois cargos de professores, situação que se amolda ao caso sob exame.

Cumpre observar que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo, temporário ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza, e no presente caso ocorreu de forma lícita.

Remessa dos documentos ao SICAP

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 11 do processo originário (TC/107392/2011) o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão temporária de Ormizia da Glória Alves Lopes ao SICAP que se deu fora do prazo previsto na OTJ n. 002/2010 (vigente à época):

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	**26/07/2011**
Prazo para entrega	**25/08/2011**
Remessa	**28/11/2011**

O quadro acima demonstra que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas de fato ocorreu de forma intempestiva. A remessa de documentos fora do prazo sujeita o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS. Dessa forma, o Conselheiro Relator do feito originário apenas agiu em conformidade com lei.

Frente aos motivos acima expostos, aos argumentos apresentados pelo Requerente, entendo que a Decisão Singular n. 2471/2016 deva ser rescindida para que conste a proposição abaixo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela PROCEDÊNCIA a fim de rescindir a Decisão Singular n. 2471/2016, proferida no processo TC/MS n. 107392/2011, para em novo julgamento:

I – REGISTRAR a contratação por tempo determinado de Ormizia da Glória Alves Lopes realizada pelo Município de Sidrolândia com base no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 1.299/2006 para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2011 a 21/12/2011 conforme Contrato n. 537/2011;

II - APLICAR MULTA a Daltro Fiuza, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III – CONCEDER O PRAZO de 45 (quarenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - REMETER os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP´T /dssm